



ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-72.2007.815.0541

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Itaú Seguros S/A – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

Apelada: Diana Souza Rocha – Adv.: Emmanuel Saraiva Ferreira.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES – 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – 2) CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – 3) ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – DPVAT – SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGISLAÇÃO APLICADA À ÉPOCA DO SINISTRO. MP 340 de 29/12/2006. INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE. VALOR DE R\$ 13.500,00. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RATEIO DA INDENIZAÇÃO ENTRE A COMPANHEIRA E FILHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA MP. 340/2006 C/C ART. 792 DO CC/2002. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Itaú Seguros S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, que nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, ajuizada por **Diana Souza Rocha**, ora apelada, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Na sentença de fls. 118/121, o Magistrado Singular julgou, condenando o Réu/Apelante ao pagamento de indenização a Autora/Apelada, no valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente, devendo incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido atualizado da condenação.

Irresignado, o Itaú Seguros S/A interpôs recurso apelatório de fls. 160/169, alegando preliminarmente, a Ilegitimidade Passiva *ad Causam* da seguradora; Carência de Ação, por Falta de Interesse Processual da Autora; Ilegitimidade Ativa por Ausência de Comprovação da União Estável da Autora. No mérito, alega que a sentença deve ser reformada, pois aplicou a legislação errada, pois na época do fato, morte do segurado,(27/01/2007), estava vigente a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/07, devendo a indenização máxima atribuída ser o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustenta ainda a necessidade do rateio da indenização em cotas iguais com duas filhas do segurado, conforme preceitua o art. 792 do CC de 2002, pugnando ainda, pela minoração dos honorários advocatícios para 10%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Houve o oferecimento de contrarrazões pelo autor, fls. 175/184, impugnando as preliminares e requerendo a manutenção da sentença pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 190/198, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que haja o rateio da indenização e alteração da indenização.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) *Ilegitimidade Passiva*

Alega o Itaú Seguros S/A que deve ser excluída do polo passivo da demanda e colocada a seguradora líder, não sendo parte legítima no caso em apreço.

Não assiste razão a recorrente.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora ao apelante para figurar no polo passivo da

lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Ante o acima disposto, **REJEITO** esta preliminar.

2ª Carência da Ação por Falta de Interesse de Processual

Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da apelada não ter buscado o valor da indenização administrativamente, da mesma forma, não merece ser acolhida tal insurgência.

Tal matéria dispensa maiores delongas, já que a Constituição Federal elevou à categoria de garantia individual o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Deveras, segundo o art. 5º, XXX, da Constituição Federal, *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*.

Nesse norte, **REJEITO** esta preliminar.

3ª Ilegitimidade Ativa por Ausência de Comprovação da União Estável da Autora

Analisando as provas dos autos, o juiz sentenciante delimitou bem a questão, pois restou claro tanto pelo nascimento da prole entre o casal, (fls. 15), como por audiência de instrução, depoimento do irmão do segurado, (fls. 56), que a apelada realmente conviveu maritalmente com o segurado, assim como, o mesmo não tinha nenhum impedimento para tal relação.

Nessa vertente, a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/07, vigente na época do fato assim estipulava:

Art. 8 ~~o~~ Os arts. 3 ~~o~~, 4 ~~o~~ 5 ~~o~~ e 11 da Lei n ~~o~~ 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a

vigorar com as seguintes alterações:

"art.4 ^oA indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n ^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seguindo o que determina a norma supracitada, partimos para o Código Civil de 2002, que assim preceitua:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Dessa forma, é sabido que com o advento da Constituição Federal de 1988, equiparou-se o cônjuge ao companheiro.

O fundamento do direito sucessório abriga-se no vínculo familiar existente entre o *de cuius* e a pessoa do sucessor. É a família que estabelece o caráter de legitimidade da sucessão, consubstanciada na comunhão de vidas que lhe é inerente, bem como no desprendimento da afetividade recíproca entre os seus membros.

Assim, as normas que estampam direitos sucessórios devem atuar como tradutoras da solidariedade familiar, caracterizando-se enquanto normas que têm o seu fundamento de validade vinculado às relações familiares, devendo ser estendidas a todas as entidades familiares de forma indistinta, independentemente de terem sido constituídas pelo casamento ou pela união de fato.

Nesta ótica, a união estável, uma vez ascendida constitucionalmente à condição de família por força do disposto no art. 226, § 3º da Carta Magna, passa a legitimar os seus partícipes a figurarem como herdeiros legítimos, não prosperando qualquer justificativa para que haja diferenciação entre os direitos sucessórios

decorrentes do casamento e da união informal. Se a família adquiriu um conceito instrumental, demonstrando ser o instituto propiciador do desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e do florescimento da afetividade mútua, o que trouxe à baila o pluralismo familiar, a qualidade de sucessor satisfaz-se essencialmente pelo fato da união constituir-se enquanto entidade familiar.

Como devidamente provado essa convivência mútua, já exposta acima, entendo por bem **REJEITAR a PRELIMINAR** aventada por ser parte legítima para pleitear em juízo o que se pede.

MÉRITO

No mérito, alega o apelante que a sentença deve ser reformada, pois aplicou a legislação errada, pois na época do fato, morte do segurado,(27/01/2007), estava vigente a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/07, devendo a indenização máxima atribuída ser o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustenta ainda a necessidade do rateio da indenização em cotas iguais com duas filhas do segurado, conforme preceitua o art. 792 do CC de 2002, pugnando ainda, pela minoração dos honorários advocatícios para 10%.

Pois bem, analisando as questões apontadas segue-se:

I- Da legislação a ser aplicada.

No caso dos autos, o segurado se envolveu em acidente automobilístico em 27 de janeiro de 2007, vindo a óbito em 30 de janeiro de 2007, conforme certidão de óbito, fls. 19.

Nessa época, estava vigente a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/07.

Sendo assim, deve-se aplicar as normas vigentes na época.

II – Do valor da Indenização

O juiz ao sentenciar aplicou a Lei 6.194/74 e atribuiu à indenização o valor de 40 salários mínimos, vigentes na época, contudo, na época do fato, (27 de janeiro de 2007), estava vigente a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, que preceituava que o valor da indenização, em caso de morte, seria:

Art.8 ^o Os arts. 3 ^o, 4 ^o 5 ^o e 11 da Lei n ^o 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art.3 ^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 ^o —compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I-R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)-no caso de morte;

Assim, a sentença deve ser reformada nesse ponto.

III – Do rateio da Indenização

Sobre o rateio da indenização entendo que assiste razão ao recorrente.

Nessa vertente, a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/07, vigente na época do sinistro, assim estipulava:

Art. 8^o Os arts. 3^o, 4^o, 5^o e 11 da Lei n^o 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art.4^o A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seguindo o que determina a norma supracitada, partimos para o Código Civil de 2002, que assim preceitua:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Nesse diapasão, o juiz ao sentenciar excluiu do polo ativo as filhas menores do segurado, o que deve ser reformada na sentença.

Dessa forma, deve-se ser rateada a indenização entre a postulante, companheira, e as duas filhas do segurado, na proporção de 50% para a companheira e 50% dividido entre as duas filhas.

IV- Da Minoração dos honorários advocatícios

Sem razão o apelo do recorrente quanto a este ponto.

Mesmo com a modificação da sentença o mesmo ainda continua como sucumbente em todos os pontos da demanda, além de que, conforme preceitua o art. 20, §3^o e suas alíneas, do CPC:

§ 3^o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo

de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Entendo que conforme as alíneas acima, a causa é de complexidade considerável, tiveram várias matérias discutidas, o causídico teve um grau de zelo com a causa, houve dispêndio de serviço e tempo considerável exigido.

Dessa forma, merece a porcentagem de 20% aplicada na sentença, a qual não modifico.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença para alterar o valor da indenização para **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo esse valor ser rateado na proporção de 50% para **Diana Souza Rocha/Autora**, 25% para filha do segurado, **Vitória de Andrade Amorim Ferreira** e 25% para **Maria Aparecida Souza Ferreira**, outra filha do segurado, com fulcro no art. 792 do CC/2002, em plena consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, mantendo todos os demais termos da sentença não alterados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a